

CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS
E MEIO AMBIENTE:
A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO
AMBIENTAL PARA UMA VIDA COM
QUALIDADE

CITIZENSHIP, HUMAN RIGHTS AND
THE ENVIRONMENT:
PROMOTING ENVIRONMENTAL EDUCATION TO LIVE
WITH QUALITY

Scheila Pinno Oliveira *
Daniel Rubens Cenci **

* Graduada em Direito. Especialista em Direito Público. Mestre em Desenvolvimento.
✉ scheu_spo@hotmail.com

** Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Mestre em Direito. Professor da UNIJUI, nos cursos de Graduação em Direito e Mestrado em Direitos Humanos. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Novos Direitos.
✉ danielr@unijui.edu.br

R e s u m o

A educação ambiental tem sido um tema recorrente nas discussões em conferências mundiais, nos meios de comunicação e nas escolas. Existe atualmente uma expressiva preocupação com a conscientização ambiental e com o desenvolvimento de atitudes sólidas para sua preservação, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende gerações. Busca-se, portanto, a transformação da maneira de agir das pessoas, incentivando mudanças na postura frente às questões de preservação do meio ambiente. Esee, visto como novo direito fundamental, não pode ser considerado de maneira isolada, sendo indispensável sua universalização no contexto histórico, social e dos avanços da sociedade. O objetivo do presente estudo é analisar a importância da interligação dos Direitos Fundamentais com o Direito Ambiental e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo a educação ambiental como processo essencial ao desenvolvimento de novos comportamentos e uma nova consciência e ética ambiental. Nesse sentido, são discutidos aspectos relacionados à educação

formal e informal sob o enfoque interdisciplinar, que traz o conflito de se desenvolver projetos de conteúdos a serem trabalhados de forma transversal, a importância do trabalho coletivo para a transformação social, que recai sobre a questão da cidadania. O resultado da pesquisa aponta para a necessidade de um trabalho contínuo e de parceria entre escola, família e sociedade, priorizando a mudança de suas atitudes, pois se trata de educação de crianças, jovens e adultos.

Palavras-chave: Cidadania. Direitos fundamentais. Educação ambiental. Preservação do ambiente. Sustentabilidade.

Abstract

The environment education has been a recurrent theme of discussion in global conferences, broadcast and schools. Nowadays, there is a huge concern about the environment awareness and the development of solid actions to preserve the environment, because the legal right to have an environment ecologically balanced has transcended for generations. Seeking to change the way people act, encouraging changes towards the environment preservation. Considering it a new fundamental concept, which is not isolated, and its globalization has been indispensable in the social move of the society and its historical context. The main purpose of this work is to show and check the importance of the Fundamental Rights and Environmental Rights connection, and the preservation of the balanced ecologically environment, having the teaching of educational environment as an important step in the process for the development of new conscious behavior of ethic environment. Presenting related aspects to formal and informal aspects of education which brings a conflicting way to develop projects and subjects which will be worked in a transversal way, and the importance of the general social changing, pointing to the citizenship concern. The result of the research points to a constant work among school, family and society focusing on changing the actions of these three pillars, as the main concern is the education of children, young and adults.

Keywords: Citizenship. Fundamental Rights. Environmental Education. Environment Preservation. Sustainability.

1 Considerações iniciais

O presente artigo desenvolve uma análise sobre alguns eixos profundamente interconectados, que dizem respeito à qualidade de vida das pessoas. Trata-se aqui das práticas que buscam a transformação social e a defesa do meio ambiente, na perspectiva dos direitos humanos, da educação ambiental e da cidadania. A temática, profundamente desafiadora em uma época de crise socioambiental, é chamada por alguns de *crise ambiental*, ou *da natureza*, que se revela a cada dia de forma mais clara, como uma crise de reflexividade dos comportamentos humanos. Ou seja, é uma crise em cuja base estão os impactos do comportamento humano, portanto é uma crise socioambiental. Neste contexto, o estudo se desenvolve com foco na educação ambiental como processo profundamente dinâmico, portanto, em permanente renovação.

Busca-se, assim, com a realização deste estudo, o reconhecimento do conceito dos Direitos Humanos Fundamentais, passando também à análise da sua relação com o Meio Ambiente, discutindo-se a questão da Educação Ambiental na legislação brasileira. Além de ser instrumento que contribui significativamente para a qualidade de vida, a legislação necessita ser implementada na estrutura formal dos processos educacionais, bem como nos espaços informais, ou seja, nos movimentos sociais e na sociedade em geral. Faz-se referência, ainda, ao conceito de qualidade de vida em âmbito jurídico e constitucional. De outra banda, são tratadas algumas experiências de Educação Ambiental, especialmente dos chamados Coletivos Educadores (Programa do Ministério do Meio Ambiente) e das práticas de transformação social presentes nos processos de educação ambiental.

A proposta para o desenvolvimento deste estudo tem como princípio a busca pelo conhecimento dos sujeitos no que tange à educação ambiental. Assim, esta assume uma posição de destaque no desenvolvimento de ações ambientais que possibilitem a tomada de decisões para a melhoria do meio ambiente e a conseqüente melhoria da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

2 Direitos fundamentais e sua relação com o meio ambiente

Ao se tratar de meio ambiente ecologicamente equilibrado, vislumbra-se que esse é um direito humano de terceira geração. A pergunta que se faz então é: “o que se entende por meio ambiente ecologicamente equilibrado?” Uma Questão que traz muitas dúvidas e discussões. Em relação ao conceito jurídico de meio

ambiente, a Lei n. 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, I, disciplina: “entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

No entendimento de Rodrigues (2002, v.1, p. 51) meio ambiente é assim definido:

A expressão não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente, mas, pelo contrário, vai além, para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, abrigo e regência de todas as formas de vida existentes nesse ambiente.

Já o termo *ecologia* refere-se a um ramo da Biologia que estuda os seres vivos e sua influência no meio ambiente em que vivem. Então, quando se fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, devem-se levar em conta os elementos naturais, artificiais e culturais que são os aspectos básicos para o desenvolvimento da vida.

Ao se referir aos direitos humanos da terceira geração, Bobbio (1992, p. 6) assinala que

[...] ao lado dos direitos, que foram chamados de direitos da segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos da terceira geração [...]. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído [...].

Esse tema será tratado no item que segue.

3 Meio ambiente e qualidade de vida

Quando se faz referência ao meio ambiente, uma das expressões mais conhecidas é o conteúdo do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, que garante a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso co-

mum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras e presentes gerações”. A criação deste Artigo não só tornou viável o estabelecimento normativo do direito ao meio ambiente e do dever de tutela ambiental, como também dividiu a responsabilidade de proteção com o Poder Público e a coletividade para as presentes e as futuras gerações.

Costa e Terra (2007, p. 35) afirmam que, de maneira especial, com o advento da Carta Magna de 1988, o meio ambiente foi guindado ao patamar constitucional, sendo-lhe reservado um capítulo específico, dentro do qual se reconheceu a questão ambiental com a denominação de *uso de bem comum do povo* e vital para a efetiva qualidade de vida dos indivíduos em nível saudável. Não resta dúvida de que o ambiente em que se vive exerce um papel importante na vida do ser humano, seja no espaço de trabalho, no familiar ou no lazer.

A “qualidade de vida” é descrita como um método frequentemente utilizado para aferir a condição de vida do indivíduo, tanto no campo físico, mental ou emocional, envolvendo também a questão social, ou seja, saúde, educação, habitação, saneamento básico e outras. Machado, (2012, p. 69) em sua obra *Direito ambiental brasileiro*, ao tratar dos princípios gerais do Direito Ambiental, institui o chamado: “Princípio do direito à sadia qualidade de vida”. Ensina o autor que as constituições inseriram o “direito à vida” no cabeçalho dos direitos individuais, e no século XX deu-se um passo à frente ao se formular o conceito de “direito à qualidade de vida”.

Todavia, o legislador não se limitou a um único artigo para a tutela ambiental, regulando matérias que instituíram vários instrumentos processuais a fim de viabilizar o exercício do dever de tutela do meio ambiente constitucionalmente previsto. Como exemplo podem-se citar alguns pontos vinculados direta ou indiretamente ao meio ambiente, como o art. 5º, incs. XXIII, LXXI e LXXIII. Diante dos elementos dedicados à proteção do meio ambiente, pode-se perceber que o constituinte não foi tão superficial com o tema. Nesse sentido, afirma Nalini (2005, p. 302-304) que:

[...] existem leis – e leis em abundância – para viabilizar a proteção do meio ambiente brasileiro. Ocorre que nem sempre elas são cumpridas. E ainda que a comunidade tem papel relevante na implementação da lei ambiental. [...] é a sociedade que vai dar o tom e a intensidade à defesa do ambiente que lhe interessa preservar [...].

Com isso, é importante esclarecer que apenas as normas constitucionais não são satisfatórias para uma efetiva proteção do ambiente, sendo necessária também a criação de uma estrutura que torne viável a participação de toda a sociedade nesse processo. O Estado Social de Direito brasileiro, por expressa previsão constitucional, destaca como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, aliado aos objetivos previstos no art. 3º, especialmente os incisos III (erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais) e IV (promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), devendo proporcionar o bem-estar coletivo e a vida digna a todos os cidadãos.

Trindade (1993, p. 73) assevera que:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida – que faz com que valha a pena viver.

No Direito Ambiental, o Estado Social tem o dever de implementar políticas públicas que busquem a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do Art. 225 da CF/88. Ou seja, a atuação do Estado é uma imposição para que seja garantido o direito previsto do art. 225, por meio de práticas de políticas públicas adequadas à preservação do ambiente, o que faz com que seja garantida, dessa forma, a dignidade humana. Tratando-se deste tema, é fundamental refletir sobre informação, educação e participação, princípios que a Constituição Federal de 1988, influenciada pelo cenário internacional, incorporou como alternativa para a criação de ferramentas participativas que levem à criação de políticas públicas ajustadas à realidade ambiental da comunidade, conforme dispõe o art. 225, § 1º, VI.

No que tange ao direito à informação, sabe-se que este é um dos instrumentos de efetivação do princípio da participação e, ao mesmo tempo, de controle social do Poder, principalmente quando passa a aceitar a atuação da sociedade no desenvolvimento e na implementação das políticas públicas direcionadas à área ambiental. Isso mostra que a questão ambiental tem uma ligação direta com a qualidade de vida humana e que a proteção dos recursos ambientais contém uma

relação intrínseca com as políticas de desenvolvimento social e econômico e, é claro, também de distribuição de conhecimento e informação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que

toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Já entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, tratada anteriormente, o legislador elencou, no art. 9º, VII, da Lei n. 6.938/81, o chamado Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima). Segundo o Ministério do Meio Ambiente, trata-se do instrumento responsável pela gestão da informação no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), de acordo com a lógica da gestão ambiental, compartilhada entre as três esferas de governo.

Como se viu, o sistema jurídico instituído pela CF/88 assegura formalmente o exercício do direito à informação, inclusive em matéria ambiental. No entanto, no Brasil, ainda não se vislumbra, na prática, a efetivação desse direito. Isso ocorre porque a própria sociedade ainda não está consciente de seus direitos, menos ainda da importância de sua participação concreta e efetiva na elaboração e na implementação de políticas públicas direcionadas à área ambiental. Por isso, a educação ambiental é um fator de grande importância, sendo essencial para a aplicabilidade da legislação ambiental vigente no Brasil.

Costa e Terra (2007, p. 48) assim se manifestam a respeito:

Com efeito, precisamos construir uma consciência ambiental através da mobilização dos próprios cidadãos, para que assim, conhecedores do assunto, possam debater e participar dos processos decisórios, a fim de exercer a própria cidadania e fortalecer a preservação do meio ambiente, e isso, sem dúvida, somente será alcançado através da educação.

Após a questão do meio ambiente e da qualidade de vida, passa-se a mencionar a participação do coletivo de educadores na consolidação do direito ao meio ambiente sadio.

4 Coletivos educadores e a consolidação do direito ao meio ambiente sadio: emancipação e efetivação da proteção ambiental

A educação ambiental possibilita aprender sobre a prevenção dos riscos globais, a recriar a cidadania e a política, com transformações intensas no modo de vida e na forma de pensar. A constituição dos Coletivos Educadores visa à cooperação e à articulação entre as políticas de educação formal e informal, o que de certa maneira vem sendo avivado pela participação dos sistemas de ensino e do meio ambiente.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, Coletivos Educadores trata-se do conjunto de instituições que atuam em processos formativos permanentes, participativos, continuados e voltados à totalidade e diversidade de habitantes de um determinado território. O Coletivo Educador é, ao mesmo tempo, resultado e realizador do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e do Programa Nacional de Formação de Educadoras e Educadores Ambientais (ProFEA).

Os Coletivos Educadores têm por função a articulação das instituições que já operam com processos formativos, com o fim de desenvolver uma ação continuada de formação de educadores ambientais, servindo também como meio de implementação de políticas públicas. Como apoio do sistema de Educação Ambiental, que pretende promover uma educação ambiental popular, estão os Coletivos Educadores e também as Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (Com-Vidas).

5 Educação ambiental e sua aplicabilidade

A educação ambiental e o seu valor na aplicabilidade da lei é o que interessa neste momento, mas esta não deve ser reconhecida como uma modalidade, e sim como alternativa indispensável à educação. Para se pensar a educação ambiental como algo realmente aplicável no contexto brasileiro, deve-se refletir sobre a conscientização e o entendimento da população no que tange às questões ambientais; na reorientação e reorganização da educação formal com relação à sustentabilidade; no direcionamento para estilos de vida mais sustentáveis. Para Gorczewski et al. (2007, p. 33),

[...] a educação ambiental deve assumir um papel de destaque na sociedade, pois ela se constitui em tarefa de todos; isto, porque estamos diante de um dever de tutela do meio

ambiente que passou a receber a devida atenção quando sua efetiva degradação passou a ameaçar o bem-estar, a qualidade de vida dos cidadãos e, sobremaneira, a própria sobrevivência do ser humano.

Eventos como a Eco 92 têm alertado a sociedade a respeito do futuro comum da humanidade, fazendo com que se pense globalmente e se aja localmente, e a educação também tem sido apontada nesses espaços. A Lei n. 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, em seu art. 2º estabeleceu que “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal”.

Nesse mesmo rumo afirma Nalini (2005, p. 293):

O processo da educação ambiental não pode ser reduzido à inclusão de uma nova disciplina ou currículo da escolaridade convencional. Um projeto mais abrangente precisa permear toda e qualquer iniciativa do processo de *educação continuada*, pois é dirigido a cada pessoa, esteja ou não submetida à escolarização. Proteger a natureza precisa ser tarefa permanente de qualquer ser pensante. Aprender a conhecê-la e a respeitá-la pode levar toda uma vida. Não há limite cronológico, em termos de educação ambiental, para que todos nos consideremos *seres educandos*. Somos todos estudantes crônicos.

Os processos pedagógicos relativos à educação ambiental caracterizam-se, principalmente, na participação. A participação é um aprendizado, cabendo à educação ambiental resgatar valores humanos como solidariedade, ética, respeito pela vida, honestidade, responsabilidade, entre outros. Desta forma, irá favorecer a participação responsável nas decisões de melhoria da qualidade de vida, do meio natural, social e cultural. Neste sentido, Mourão e Zaneti (2013) afirmam que:

O processo participativo pode propiciar às pessoas e às comunidades uma reflexão contextualizada sobre a realidade e proporcionar formação e capacitação para organizações coletivas democráticas. Nos processos grupais, a participação, quando existe de fato, é necessariamente educativa. Propicia

níveis cada vez mais elevados de consciência e organicidade. Na medida em que se produz essa participação consciente e orgânica dos grupos comunitários, dar-se-ão ações concretas de transformação social e, dessa maneira, conseguir-se-á influir, direta ou indiretamente, na transformação da realidade.

Já Guimarães (2004, p. 74) fixa que “a educação, e particularmente a ambiental, é potencialmente um instrumento de gestão, por sua capacidade intrínseca de intervir no processo de construção social da realidade, ou para conservá-la ou para transformá-la”.

É necessário que as atividades de educação ambiental possibilitem aos educandos caminhos para que seja desenvolvida uma motivação e uma sensibilização em relação aos problemas ambientais, de maneira que proporcione uma reflexão a respeito desses problemas e a busca de soluções, concretizando uma proposta de sociabilidade baseada na educação para a participação. Esse tipo de atividade possibilita a conscientização da sociedade, tornando-a mais receptiva às informações a serem transmitidas. Nesse ponto, Guimarães (2004, p. 5) ensina que “os problemas ambientais são ‘temas geradores’ que problematizam a realidade para compreendê-la, instrumentalizando para uma ação crítica de sujeitos em processo de conscientização”.

6 Educação ambiental e cidadania

A questão que se coloca agora é: de que maneira se relaciona a cidadania com a educação ambiental? Não se pode mais imaginar, hoje, a cidadania restrita à nacionalidade, ligada apenas a um território, visto que a luta pelos direitos humanos e pelo meio ambiente atribui à cidadania um caráter que ultrapassa os limites das fronteiras de um país. Pois bem, a cidadania é, de certa forma, a identidade da população.

Segundo Leonardi (2002, p. 398), cidadania implica

[...] a posse de direitos civis, políticos e sociais. Cidadania tem a ver com a consciência do sujeito de pertencer a uma coletividade e também com a consciência de possuir uma identidade, que é não só individual como também coletiva.

O direito ao meio ambiente é novo, na relação dos direitos conquistados pelos cidadãos ao longo da história da humanidade. É recente a ideia generalizada da natureza como um bem a ser preservado, finito, cabendo ao homem o direito (e o dever) de preservá-la.

A educação ambiental, como formação e exercício de cidadania, faz referência a uma nova maneira de encarar a relação do homem com a natureza, fundada em uma nova ética, que implica outros valores e uma forma diferente de ver o mundo, valorizando diversas formas de conhecimento. A educação ambiental, como elemento de uma cidadania abrangente, está atrelada a uma nova forma de relação homem/natureza, entendendo-se que essa difusão de práticas ambientais só terá possibilidade de se realizar se estiver inserida no contexto de valores sociais, ainda que se refira a transformações de costumes habituais.

Em um contexto globalizado, de acordo com as conclusões de Loureiro, Layraugues e Castro (2011, p. 79),

[...] o conceito de cidadania vem incorporando outras dimensões e significações decorrentes do fato de que vivemos em um planeta fisicamente limitado. Passou a ser urgente a busca de mecanismos efetivos de participação e poder de decisão em movimentos sociais que constituem a sociedade civil nacional e internacional [...].

Os autores supracitados afirmam ainda que:

Diante do aparente paradoxo de promover uma cidadania planetária que encare o desafio de decodificar e enfrentar essa complexa matriz de fatores que ameaçam nossa existência na Terra, além de incentivar e apoiar ações locais, inovadoras e criativas para a superação da miséria, pobreza, desemprego, niilismo e uso de drogas, entre outras questões relacionadas à luta cotidiana pela sobrevivência e pela melhoria da qualidade de vida, precisamos despertar em cada indivíduo o sentido de “pertencimento”, participação e responsabilidade na busca de respostas locais e globais que a temática de desenvolvimento sustentável nos propõe. (LOUREIRO; LAYRAUGUES; CASTRO, 2011, p. 22).

Ao se referir à educação ambiental, diversas pessoas logo refletem sobre as mudanças de comportamento individuais, como a separação do lixo, a economia de água ou o plantio de árvores. Essas atitudes são nitidamente importantes e devem estar presentes no dia a dia de qualquer indivíduo. Entretanto, seriam elas suficientes? A educação ambiental tem como objetivo atitudes maiores do que somente a mudança de comportamento. Nesse contexto, o Programa Municípios Educadores Sustentáveis

[...] propõe dar enfoque educativo, no qual cidadãs e cidadãos passam a ser editores/educadores de conhecimento socioambiental, formando outros editores/educadores, e multiplicando-se sucessivamente, de modo que o município se transforme em educador para a sustentabilidade (BRANDÃO, 2005, p. 160).

Este programa origina-se no Ministério do Meio Ambiente - MMA, abre-se à participação popular e realiza-se em todas as suas etapas por meio do poder de imaginação, decisão, ação e avaliação dos grupos locais organizados, com o apoio do poder público (BRANDÃO, 2005, p. 115).

Guimarães (2004, p. 86) leciona nesse sentido que:

O sentido de educar ambientalmente, hoje, vai além de sensibilizar a população para o problema. Não basta mais sabermos o que é certo ou errado em relação ao meio ambiente. Só a compreensão da importância da natureza não tem levado à sua preservação por nossa sociedade. Precisamos, também, superar a noção de sensibilizar, que na maior parte das vezes é entendida como compreender racionalmente. Sensibilizar envolve também o sentimento, o amar, o ter prazer em cuidar, a forma como cuidamos dos nossos filhos. É o sentido de doação, de integração, de pertencimento à natureza.

Entre os projetos educacionais que refletem os conflitos globais, há a proposta de uma educação para cidadania planetária. No site do Instituto Paulo Freire encontra-se a seguinte definição:

O conceito de cidadania planetária tem a ver com a cons-

ciência, cada vez mais necessária, de que, assim como nós, este planeta, como organismo vivo, tem uma história. Nossa história faz parte dele. Não estamos no mundo; viemos do mundo. [...] Educar para a cidadania planetária implica uma reorientação de nossa visão de mundo da educação como espaço de inserção do indivíduo não numa comunidade local, mas numa comunidade que é local e global ao mesmo tempo (INSTITUTO PAULO FREIRE, 2012).

Educar para cidadania planetária é debater assuntos como meio ambiente, desigualdade social, porém, procurando uma compreensão global dos conflitos, identificando os acontecimentos como interdependentes. Uma vez estabelecida essa visão, segue a proposta de agir. García e Priotto (2009, p. 174) afirmam que:

Impulsar procesos em educación, a partir de conflictos ambientales, supone realizar una identificación detallada y coherente de los problemas y conflictos ambientales, sus impactos, los vínculos entre ellos, así como sus posibles soluciones. Debemos tener en cuenta la interacción, interrelación e interdependencia de los múltiples aspectos involucrados em la dimensión ambiental [...]¹

¹ Promover processos em educação, a partir de conflitos ambientais, supõe realizar uma identificação detalhada e coerente dos problemas e conflitos ambientais, seus impactos, as relações entre eles, bem como as possíveis soluções. Devemos ter em conta a interação, a inter-relação e a interdependência dos muitos aspectos na dimensão ambiental [...] (Tradução da revisora.)

Os educadores ambientais brasileiros hoje têm diversos temas a serem discutidos em suas práticas educativas, e um deles é a mudança do Código Florestal. Talvez pareça uma sugestão desnecessária; porém, se esse assunto simplesmente não surge de forma explícita, pode também não ter grande valor na vida dos educandos que deixam de receber informação a esse respeito e não aprendem como aplicar conhecimentos peculiares dessa temática e de construir sentidos nesse contexto. Desta maneira, perdem a oportunidade de participar e debater ações reais de grande impacto social e ambiental, deixando de desenvolver uma ética da responsabilidade cidadã.

É comum o tema ambiental envolver divergências de interesses, fazendo com que surjam conflitos. E o exemplo acima – mudança do Código Florestal – é um exemplo de como isso acontece, pois, de um lado, se tem um movimento em defesa do Código Florestal que se fundamenta no direito à existência de toda e qualquer forma de vida, na manutenção do planeta para as futuras gerações, dispondo de modelo novo de desenvolvimento. De outro lado, há o interesse dos

agricultores em expandir seus rendimentos e em manter uma forma de desenvolvimento relacionada com o desmatamento e baseada no uso absoluto dos recursos naturais. Percebe-se, com isso, que a relação entre os seres humanos e a natureza e entre os próprios seres humanos abarca diversos outros aspectos, como políticos, sociais, culturais e econômicos, que interagem de modo complexo e conflituoso.

Sem dúvida, a educação não é a única saída para os grandes problemas ambientais com que a humanidade se depara atualmente, mas com certeza já é um grande passo para a tentativa de preservação do meio ambiente, patrimônio de toda a coletividade.

Considerações finais

Se, no tempo presente, o mundo está preocupado em conservar e preservar o meio ambiente, anteriormente apenas explorado, isso não significa que os problemas foram superados, pois seus impasses não foram resolvidos.

No decorrer do estudo percebeu-se que é fundamental a consciência e o compromisso pessoal e coletivo para proteger o meio ambiente, assim como a consciência de que o direito à vida é a fonte dos demais direitos fundamentais. Este traz como condição imprescindível a proteção do meio ambiente, na profunda relação entre homem e natureza, em que ambos se fundem e se confundem, sendo, pois, inseparáveis. Neste sentido, muitas questões permanecem sem respostas concretas e, concomitantemente, estão a exigir mudanças de comportamento, pois muito se fala em “educar”, “conscientizar”, enquanto, na prática, os métodos de Educação Ambiental parecem insuficientes e ineficazes na consecução de seus objetivos, especialmente na construção de saberes ambientais, voltados à sustentabilidade.

Os caminhos da educação ambiental, seja na estrutura formal ou no contexto da educação informal, convertem-se em espaços privilegiados para a construção, desconstrução e reconstrução de conceitos e ideias pertinentes às questões ambientais. Isso se dá desde a compreensão fundamental da vinculação da vida humana com o meio ambiente e, principalmente, com o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades para a solução de conflitos ambientais e o desenvolvimento dos conhecimentos na área de Educação Ambiental em geral, reconstruindo a cidadania e a participação mediante o compromisso e o trabalho comunitário, promovendo o desenvolvimento social, econômico e ambiental local.

Considera-se, assim, a Educação Ambiental como uma forma de tornar possíveis as mudanças necessárias a fim de atingir e transformar a sociedade, tornando-a mais sustentável ambientalmente. Sua capacidade é de permanente renovação, levando aos educandos novos conceitos, novos valores, novos costumes e novas práticas. Percebe-se, com isso, que o tema Educação Ambiental está diretamente ligado à ética e à cidadania que, junto com os fatores *conscientização* e *responsabilidade*, constitui-se em eixo norteador nesse processo educacional.

Por derradeiro, conclui-se que é possível articular e planejar ações entre a comunidade escolar e a sociedade no espaço local, relacionando os conhecimentos científicos e o saber popular e fazendo-os interagir, tornando-os contextualizados e inseridos nas reais necessidades do povo em prol da melhoria da qualidade de vida e da dignidade humana. É de extrema importância que programas de educação ambiental tenham prosseguimento e recebam a atenção devida do Poder Público e da sociedade, pois são ações como essas que formam indivíduos comprometidos com uma sociedade, dispostos a melhorar seu modo de viver em um habitat mais humano e saudável.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *Aqui é onde eu moro, aqui nós vivemos: escritos para conhecer, pensar e praticar o município educador sustentável*. 2. ed. Brasília: MMA, Programa Nacional de Educação Ambiental, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

_____. *Lei nº 9.795*, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

_____. Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental. *Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA)*. 3. ed. Brasília: Edições MMA, 2005. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Jun/1992. Disponível em: <<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/Relatorio-Gestao/Rio10/Riomaisdez/documentos/1752-Declaracadorio.wiz>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

COSTA, Marli Marlene M. da; TERRA, Rosane B. M. A educação ambiental para o exercício da cidadania. In: GORCZEWSKI, Clóvis; ARAÚJO, Luis Ernani Bonesso de; SILVA, Andressa Corrêa da; FOCKINK, Caroline et al. (Org.). *Direitos humanos, educação e meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 31-51.

GARCÍA, Daniela Soledad; PRIOTTO, Guillermo. *Educación ambiental: aportes políticos y pedagógicos em la construcción del campo de la educación ambiental*. Buenos Aires: Jefatura de Gabinete de Ministros. Presidencia de la Nación. Desarrollo Sustentable, 2009.

GORCZEWSKI, Clóvis; et al. *Direitos humanos, educação e meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GUIMARÃES, Mauro. *A formação de educadores ambientais*. Campinas, SP: Papirus, 2004 (Coleção Papirus Educação).

INSTITUTO PAULO FREIRE. *Cidadania planetária*. Disponível em: <http://www.paulo_freire.org/cidadania-planetaria>. Acesso em: 12 out. 2012.

LEONARDI, Maria Lucia Azevedo. A educação ambiental como um dos instrumentos de superação da insustentabilidade da sociedade atual. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 4. ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2002, p. 391-407.

LOREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRAUGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de (Org.). *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*. São Paulo: Cortez, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MOURÃO SÁ, Lais; ZANETI, Izabel Cristina Bruno Bacellar. *A educação ambiental como instrumento de mudança na concepção de gestão dos resíduos sólidos domiciliares e na preservação do meio ambiente*. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/sociedade_do_conhecimento/Zaneti%20-%20Mourao.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2013.

NALINI, Renato. Justiça: aliada eficaz da natureza. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. 5. ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê/ - Autores Associados- , 2005, p. 287-305.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Agenda 21 Global*. Rio de Janeiro, jun. 1992.

_____. *O voluntariado e os objetivos do milênio da ONU*. 2000. Disponível em: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/meioambiente/>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de Direito Ambiental*. Vol. 1. Ed. Max Limonad, 2002

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993.